



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/2 (Parecer-R)

Pedido de alteração do nome de canal de programa (PS) para operação do sistema RDS do operador Rádio Clube de Alcoutim, Lda.

**Lisboa
18 de janeiro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/2 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de autorização para a transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do sistema RDS do operador Lusocanal – Sociedade de Radiodifusão, Lda. – serviço de programas RADAR

1. Pedido

1.1 Em 20 de dezembro de 2017, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada ENT-EDOC/2017/7639, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador, Lusocanal – Sociedade de Radiodifusão, Lda., nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

1.2 A ANACOM informa que a requerente já possui título de autorização do sistema de transmissão de dados em radiodifusão. O operador radiofónico Lusocanal – Sociedade de Radiodifusão, Lda., registado na ERC sob o n.º 423291, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Almada, desde 30 de março de 1989, frequência 97.8 MHz, com a denominação do serviço de programas *RADAR*.

2. Análise e fundamentação

2.1 O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.

2.2 O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

- 2.3** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4** Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM, a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo transmitir informações de carácter genérico nomeadamente “nome das músicas e dos seus intérpretes”.
- 2.5** Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.6** Analisadas as mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4. desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3. Decisão

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico Lusocanal – Sociedade de Radiodifusão, Lda.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 18 de janeiro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo